

LEI COMPLEMENTAR Nº 880, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2007.

Institui o Estatuto do Magistério Público Municipal de Mogi Guaçu.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR:**

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Estatuto do Magistério Municipal de Mogi Guaçu, com embasamento nos seguintes diplomas legais:

I - a Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/1988;

II - a Lei Orgânica do Município de Mogi Guaçu;

III - a Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

IV - a Lei Municipal nº 547, de 03/05/1968, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Mogi Guaçu; e

V - a Lei Municipal nº 2775, de 16/07/1991 - que dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

§ 1º. Constituem objetivos deste Estatuto o disciplinamento dos direitos, deveres e a valorização dos profissionais do Magistério, contratados pela Administração Pública Municipal Direta, no exercício das funções na rede pública municipal e municipalizada de Educação Básica, de acordo com as necessidades e diretrizes do Sistema Municipal de Ensino, bem como a melhoria dos serviços educacionais prestados aos educandos.

§ 2º. O presente Estatuto não se aplica aos integrantes do Quadro do Magistério da Fundação Educacional Guaçuana, que disciplinará a matéria por legislação específica.

DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º Para efeitos deste Estatuto, integram o Magistério Público Municipal os profissionais de:

I - Ensino que exercem atividades de docência nas Unidades Educacionais municipais e municipalizadas

II - Educação que oferecem suporte pedagógico direto às atividades de ensino, incluídas as de administração, planejamento, orientação educacional, direção e supervisão da Educação Básica.

Art. 3º Para efeitos deste Estatuto, a Educação Básica compreende a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio.

Parágrafo Único. São prioridades de atuação do Município a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, conforme disposto no artigo 211, § 2º da Constituição Federal em vigor.

Art. 4º Para efeito desta Lei Complementar, consideram-se:

I - Rede Municipal e Municipalizada de Ensino: o conjunto dos órgãos e entidades sob gestão do Poder Público Municipal, que, sob os princípios aplicáveis à Educação, realizam atividades educacionais e de ensino no território do Município de Mogi Guaçu;

II - Educação Básica: o atendimento prioritário a crianças e adolescentes, de 0 a 17 anos de idade, em unidades de ensino, desde a Educação Infantil até o Ensino Médio, que é assim distribuída:

a) Educação Infantil: atendimento em unidades de ensino, de crianças com faixa etária de 0 a 5 anos;

b) Ensino Fundamental: atendimento em unidades de ensino, de crianças a partir dos 6 (seis) de idade;

c) Ensino Médio: atendimento em unidades de ensino, de quem já concluiu o Ensino Fundamental.

III - Ciclo é a estruturação e organização do Ensino Fundamental, de 9 (nove) anos, conforme legislação federal, mediante propostas pedagógicas que respeitem as fases de crescimento e desenvolvimento dos educandos, distribuídas da seguinte forma:

a) Ciclo Alfabetização (CA), com periodicidade de dois anos, compreendendo a faixa etária de 6 e 7 anos, e equivalente à 1ª série do Ensino Fundamental de 8 (oito) anos;

b) Ciclo Intermediário (CI), com periodicidade de quatro anos, compreendendo prioritariamente crianças na faixa etária aproximada de 8 a 11 anos, e equivalente às 2ª, 3ª, 4ª e 5ª séries do Ensino Fundamental de 8 (oito) anos;

c) Ciclo Final (CF), com periodicidade de três anos, compreendendo prioritariamente adolescentes na faixa etária de 12 a 14 anos de idade e equivalente às 6ª, 7ª e 8ª séries do Ensino Fundamental de 8 (oito) anos;

IV - Magistério Público Municipal: compreende o conjunto de servidores da área educacional, ocupantes de cargos/empregos públicos das classes de docente, de suporte pedagógico e funções de suporte pedagógico;

V - Função do Magistério: é o conjunto de atribuições e responsabilidades pertinentes ao profissional do Magistério;

VI - Cargo de Provimento em Comissão: é o cargo público de provimento transitório, de livres nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, com atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VII - Classe: é o conjunto de cargos/empregos, cargos e/ou funções da mesma natureza; de igual denominação; e de igual padrão de remuneração;

VIII - Nível: é a subdivisão dos cargos, empregos e funções existentes na classe, de acordo com sua área de atuação;

IX - Carreira do Magistério: composta pelo conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, caracterizadas segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade;

X - Quadro do Magistério: é o conjunto de carreiras, cargos, empregos e funções, privativos da classe de docentes e suporte pedagógico do Sistema Municipal de Ensino;

XI - Docente: é o ocupante de cargo/emprego do magistério nos diversos níveis de Ensino, encarregado de ministrar aulas ao educando de quaisquer dos ciclos definidos por esta Lei.

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 5º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, visa ao pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 6º O Ensino será orientado pelos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e os saberes;

III - pluralismo de idéias;

IV - coexistência de instituições públicas e particulares de ensino;

V - gratuidade dos ensinos infantil e fundamental em estabelecimentos públicos municipais, conforme previsto na Constituição Federal;

VI - valorização do profissional da Educação;

VII - gestão democrática do ensino público, nos termos da legislação vigente;

VIII - garantia de padrão de melhor qualidade;

IX - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 7º O Quadro do Magistério Público Municipal de Mogi Guaçu, compreende os cargos, empregos e funções do Magistério, e obedece a seguinte composição:

I - Classes de Docentes:

a) Auxiliares de Educação;

b) Professores de Educação Infantil I e II;

~~c) Professores de Ensino Fundamental I, II e III;~~

c) Professor de Educação Básica I; **(Alterado pela Lei Complementar nº 1.239/2013)**

d) Professores de Educação Especial;

~~e) Professores de Educação Física;~~ **(Excluída pela Lei Complementar nº 1.239/2013)**

f) Professor de Educação Básica II; **(Incluído pela Lei Complementar nº 1.239/2013)**

g) Professor de Educação Básica III; *(Incluído pela Lei Complementar nº 1.239/2013)*

h) Interlocutor de Libras. *(Incluído pela Lei Complementar nº 1.239/2013)*

II – Classes de Suporte Pedagógico:

a) Administrador de Centro de Educação Infantil;

b) Pedagogo;

c) Psicopedagogo;

d) Coordenador Pedagógico. *(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 1500/2022)*

~~III – Funções de Suporte Pedagógico:~~

~~a) Coordenador Pedagógico;~~

~~b) Diretor de Educação Infantil;~~

~~c) Diretor de Ensino Fundamental;~~

~~d) Vice-Diretor de Ensino Fundamental;~~

~~e) Supervisor de Ensino; *(Acrescido pela Lei Complementar nº 1001/2009)*~~

~~d) Assessor Psicopedagógico; *(Acrescido pela Lei Complementar nº 1001/2009)*~~

~~g) Assessor de Proletos de Apoio. *(Acrescido pela Lei Complementar nº 1001/2009)*~~

III – Funções de Suporte Pedagógico:

a) Diretor de Educação Infantil;

b) Diretor de Ensino Fundamental;

c) Vice-diretor de Ensino Fundamental

d) Supervisor de Ensino.

(Nova redação dada ao Item III e suas alíneas pela Lei Complementar nº 1500/2022)

DOS CAMPOS DE ATUAÇÃO

Art. 8º Os integrantes do Quadro do Magistério atuarão, segundo suas competências, conforme segue:

I – Classe de Docentes:

a) Auxiliar de Educação: nos Centros de Educação Infantil (CEI) da rede municipal de Educação;

b) Professor de Educação Infantil I: na Educação Infantil (Centro de Educação Infantil);

c) Professor de Educação Infantil II: na Educação Infantil (Escola Municipal de Educação Infantil);

~~d) Professor de Ensino Fundamental I: no Ciclo de Alfabetização (CA) e no Ciclo Intermediário (CI);~~

d) Professor de Educação Básica I: do 1º ao 5º anos do Ensino Fundamental; *(Alterado pela Lei Complementar nº 1.239/2013)*

~~e) Professor de Ensino Fundamental II: nos Ciclos Intermediário (CI) e Ciclo Final (CF);~~

e) Professor de Educação Básica II: em todas as etapas da Educação Básica; *(Alterado pela Lei Complementar nº 1.239/2013)*

~~f) Professor de Ensino Fundamental III: nas classes de Educação de Jovens e Adultos e AICA;~~

f) Professor de Educação Básica III: na Educação de Jovens e Adultos e Complementação Educacional; **(Alterado pela Lei Complementar nº 1.239/2013)**

~~g) Professor de Educação Especial: nos programas e projetos direcionados para educação inclusiva;~~

g) Professor de Educação Especial: em todas as etapas da educação básica e nos programas e projetos direcionados para educação inclusiva; e **(Alterado pela Lei Complementar nº 1.239/2013)**

~~h) Professor de Educação Física: em todos os ciclos de desenvolvimento. **(Excluído pela Lei Complementar nº 1.239/2013)**~~

i) Interlocutor de Libras: em todas as etapas da educação básica. **(Incluído pela Lei Complementar nº 1.239/2013)**

II – Classe de Suporte Pedagógico:

a) Administrador de Centro de Educação Infantil: nas unidades educacionais da rede municipal e nos programas e projetos pedagógicos;

b) Pedagogo: nas unidades educacionais da rede municipal e nos programas e projetos direcionados ao processo ensino/aprendizagem;

c) Psicopedagogo: nas unidades educacionais da rede municipal e nos programas e projetos da Secretaria de Educação e Cultura.

d) Coordenador Pedagógico: na Educação Básica conforme respectivas atribuições. **(Incluído pela Lei Complementar nº 1.312/2016)**

III – Funções de Suporte pedagógico:

~~a) Coordenador Pedagógico: no Ensino Fundamental conforme respectivas atribuições; **(Revogado pela Lei Complementar nº 1.311/2016)**~~

b) Diretor de Educação Infantil: na direção das escolas municipais de Educação Infantil;

c) Diretor de Ensino Fundamental: nas escolas municipais de Ensino Fundamental;

d) Vice-Diretor de Ensino Fundamental: no Ensino Fundamental conforme respectivas atribuições.

e) Supervisor de Ensino: na Educação Básica, conforme respectivas atribuições; **(Acrescido pela Lei Complementar nº 1001/2009)**

~~f) Assessor Psicopedagógico, conforme respectivas atribuições; **(Acrescido pela Lei Complementar nº 1001/2009)** **(Excluído pela Lei Complementar nº 1500/2022)**~~

~~g) Assessor de Projetos de Apoio, conforme respectivas atribuições. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 1001/2009)** **(Excluído pela Lei Complementar nº 1500/2022)**~~

DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 9º Os cargos em comissão previstos nesta lei serão regidos pelo regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Mogi Guaçu, enquanto os empregos públicos previstos nesta lei serão regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 10 O provimento dos empregos públicos do Quadro do Magistério Público Municipal, das Classes de Docentes e das Classes de Suporte Pedagógico, dar-se-á por concurso público de provas e títulos,

observada a legislação municipal específica e os requisitos mínimos estabelecidos no Anexo VI da Lei Municipal nº 2775/91.

Art. 11 As Funções de Suporte Pedagógico, obedecidos aos requisitos previstos nesta Lei Complementar, poderão ser exercidas, em caráter temporário ou em substituição, por integrantes do Quadro Permanente do Magistério Público Municipal, mediante designação por Portaria do Prefeito Municipal, fazendo jus à diferença de salário base, porquanto perdurar a designação.

DO INGRESSO E ATRIBUIÇÃO DE AULAS/CLASSES

Art. 12 O ingresso nas classes de Docentes e de Suporte Pedagógico do Quadro do Magistério Público Municipal dar-se-á no nível inicial do emprego público (Nível I), observado o campo de atuação disposto no artigo 8º desta Lei Complementar.

Art. 13 A fixação do local onde o professor exercerá suas funções será feita pela Administração Municipal, no ato de ingresso, para atribuição de classes ou aulas, sempre obedecida rigorosamente a ordem de classificação final no concurso.

~~§ 1º. A atribuição de classes ou aulas, por ocasião do ingresso quando o profissional for ocupante de outro cargo ou emprego público de professor, ou de natureza técnica ou científica, nos termos das alíneas “a” e “b”, do inc. XVI, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, independentemente da denominação ou especialidade, tanto na Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, de natureza permanente ou temporária, deverá, com mínimo de sete (07) dias de antecedência à sessão de atribuição, informar o fato na Divisão de Recursos Humanos, entregando comprovante de seus horários de prestação de serviço referentes ao outro cargo/emprego público.~~

§ 1º. A atribuição de classes ou aulas por ocasião do ingresso quando o profissional for ocupante de outro cargo ou emprego público de professor, ou de natureza técnica ou científica, nos termos das alíneas “a” e “b”, do inc. XVI, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, independentemente da denominação ou especialidade, tanto na Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, de natureza permanente ou temporária, deverá, antes da assinatura do contrato de trabalho, informar o fato na Divisão de Recursos Humanos, entregando comprovante de seus horários de prestação de serviço referentes ao outro cargo/emprego público. **(Alterado pela Lei Complementar nº 985/2008)**

§ 2º. Havendo impossibilidade da compatibilização dos horários, o ingressante deverá assinar termo de desistência da vaga, em caráter irrevogável.

§ 3º. No conflito entre as garantias constitucionais da observância rigorosa à ordem de classificação final do concurso público quando da convocação para contratação/nomeação em caráter permanente, e a do direito de acumulação, prevalecerá a garantia da rigorosa observância da ordem de classificação final do concurso público.

Art. 14 O disposto nos §§ 1º a 3º do art. 13 somente se aplica para fins de acumulação de cargos e empregos públicos, não podendo ser invocado por quem pretender acumulação com emprego do setor privado.

~~**Art. 15** Para efeito de preferência na atribuição de aulas/ classes, não será considerada acumulação a aposentadoria por tempo de serviço (e/ou contribuição) e por idade, mesmo que em cargo ou emprego de professor, em qualquer nível ou esfera da Administração Pública, salvo se o profissional permanecer em exercício após a concessão da aposentadoria.~~

Art. 15 Será permitida uma acumulação, quando inexistir obstáculo de incompatibilidade de horário, sendo vedadas acumulações de mais de um cargo/emprego ou função pública municipal com aposentadoria cujos proventos sejam pagos pelos cofres públicos. *(Alterado pela Lei Complementar nº 985/2008)*

~~§ 1º Só é permitida uma acumulação, ainda que inexistir obstáculo de incompatibilidade de horário, sendo vedadas acumulações de mais de um cargo/emprego ou função pública municipal com aposentadoria de que trata o caput deste artigo.~~

§ 1º É vedada a acumulação de duas aposentadorias de funções, cargos e/ou empregos públicos com função, cargo ou emprego da Administração Pública Municipal de Mogi Guaçu, excetuando-se a nomeação para exercício de cargo em comissão. *(Alterado pela Lei Complementar nº 985/2008)*

~~§ 2º É vedada também a acumulação de duas aposentadorias de funções, cargos e/ou empregos públicos com função, cargo ou emprego da Administração Pública Municipal de Mogi Guaçu.~~

§ 2º Inexiste óbice de acumulação de aposentadoria paga pelo Regime Geral da Previdência Social com a aposentadoria e/ou exercício de função, cargo e/ou emprego públicos. *(Alterado pela Lei Complementar nº 985/2008)*

§ 3º- Inexiste óbice de acumulação de aposentadoria de emprego/função exercido no setor privado com uma aposentadoria de função, cargo e/ou emprego públicos e um(a) função, cargo ou emprego públicos, ou dois(duas) funções, cargos e/ou empregos públicos.

Art. 16 A atribuição de aulas e classes dar-se-á:

I - observada a ordem da classificação final do concurso público, quando se tratar de sessão de escolha de vaga para ingresso;

II - observada a ordem de classificação na contagem de pontos de professores já integrantes do Quadro de Pessoal da Prefeitura, nos casos de remoção, conforme disposto nesta Lei Complementar.

~~**Art. 17** O candidato admitido em caráter permanente deverá iniciar suas funções no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da atribuição de classe/aulas, sob pena de seu não comparecimento ser considerado como desistência irretratável da vaga do concurso realizado.~~

Art. 17 O candidato convocado para contratação em caráter permanente, poderá requerer, após a atribuição de aulas ou classes, prazo de 15 (quinze) dias, contados da data atribuição, para ingresso e início de suas funções. *(Alterado pela Lei Complementar nº 985/2008)*

~~Parágrafo Único—Mediante justificativa fundamentada do ingressante, poderá ser-lhe concedida uma única prorrogação por mais 30 (trinta) dias para início do exercício de suas funções.~~

§ 1º. Excepcionalmente e mediante justificativa fundamentada do ingressante, poderá ser-lhe concedida uma única prorrogação por mais 15 (quinze) dias para ingresso e início do exercício de suas funções. *(Alterado pela Lei Complementar nº 985/2008)*

§ 2º. Para os candidatos a contratações em caráter temporário, mediante requerimento com justificativa fundamentada do pretendente ao ingresso, poderá ser concedido prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da data da atribuição, para ingresso com imediato início do exercício de suas funções. *(Incluído pela Lei Complementar nº 985/2008)*

§ 3º. O não comparecimento do candidato na data da convocação para atribuição ou na data autorizada para ingresso e início do exercício de suas funções será considerado como desistência irretratável da vaga do concurso realizado. *(Incluído pela Lei Complementar nº 985/2008)*

§ 4º. A concessão de prazo referida neste artigo deverá ser requerida ao Secretário Municipal de Administração e por este decidida. *(Incluído pela Lei Complementar nº 985/2008)*

Art. 18 Compete ao Diretor de Ensino Fundamental a atribuição de aulas e classes em sua unidade escolar antes da convocação para ingresso de novos docentes, conforme arts. 49 a 58.

Parágrafo Único. É prerrogativa do Diretor de Ensino Fundamental, consideradas as afinidades em relação aos Ciclos, atribuir aos docentes classes específicas mais adequadas ao perfil de cada professor.

~~**Art. 19** O docente já integrante do Quadro do Magistério Municipal de que trata esta Lei Complementar, que na época da atribuição, for ocupante de cargo ou emprego público de professor, ou de natureza técnica ou científica, nos termos das alíneas “a” e “b”, do inc. XVI, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, independentemente da denominação ou especialidade, tanto na Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, de natureza permanente ou temporária, deverá, com até 24 (vinte e quatro) horas de antecedência à sessão de atribuição, informar o fato na sede da Secretaria de Educação e Cultura, entregando comprovante de seus horários de prestação de serviço referentes ao outro cargo/emprego público:~~

~~**Art. 19** O docente já integrante do Quadro do Magistério Municipal de que trata esta Lei Complementar, que na época da atribuição,~~

~~for ocupante de cargo ou emprego público de professor, ou de natureza técnica ou científica, nos termos das alíneas “a” e “b”, do inc. XVI, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, independentemente da denominação ou especialidade, tanto na Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, de natureza permanente ou temporária, deverá, com até 24 (vinte e quatro) horas de antecedência à sessão de atribuição, informar o fato em sua unidade de ensino, entregando comprovante de seus horários de prestação de serviço referentes ao outro cargo/emprego público: **(Alterado pela Lei Complementar nº 985/2008)**~~

Art. 19 ~~O docente já integrante do Quadro do Magistério Municipal de que trata esta Lei Complementar que, na época da atribuição, for ocupante de cargo ou emprego público de professor, ou de natureza técnica ou científica, nos termos das alíneas “a” e “b”, do inc. XVI, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, independentemente da denominação ou especialidade, tanto na Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, de natureza permanente, deverá, com até 24 (vinte e quatro) horas de antecedência à sessão de atribuição, informar o fato em sua unidade de ensino, entregando comprovante de seus horários de prestação de serviço referentes ao outro cargo/emprego público: **(Alterado pela Lei Complementar nº 1.018/2009)**~~

~~I— A autoridade competente deverá iniciar a atribuição das aulas e das classes buscando promover a conciliação dos horários para possibilitar a acumulação com o cargo/emprego público de professor desta Administração Municipal.~~

~~II— Havendo impossibilidade da compatibilização dos horários, o professor será colocado a disposição da Secretaria de Educação e Cultura, podendo ser aproveitado para substituir docentes de outras classes/escolas, ou para atividades didático pedagógicas e extra-curriculares, conforme conveniência da Administração.~~

~~II— Havendo impossibilidade da compatibilização dos horários, os professores remanescentes: **(Alterado pela Lei Complementar nº 985/2008)**~~

~~a) terão assegurado o direito de preferência de escolha de aulas/classes, segundo sua classificação, antes de iniciado o processo geral de remoção de que trata esta Lei Complementar; **(Incluído pela Lei Complementar nº 985/2008)**~~

~~b) serão colocados a disposição da Secretaria de Educação e Cultura, podendo ser aproveitado para substituir docentes de outras classes/escolas, ou para atividades didático pedagógicas e extracurriculares, conforme conveniência da Administração. **(Incluído pela Lei Complementar nº 985/2008)**~~

~~Parágrafo único. Para efeito de preferência relativa ao direito de acumulação, na atribuição de aulas/classes, não será considerada acumulação a aposentadoria por tempo de serviço (e/ou contribuição) e por idade, mesmo que em cargo ou emprego de professor, em qualquer nível ou esfera da Administração Pública, salvo se o profissional permanecer em exercício após a concessão da aposentadoria. **(Incluído pela Lei Complementar nº 985/2008)**~~

Art. 19 ~~A atribuição anual de aulas/classes, na unidade escolar, dar-se-á pela observância rigorosa à ordem de classificação~~

~~disciplinada pelo artigo 47 desta Lei Complementar. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1.391/2019)*~~

~~Parágrafo único. Havendo impossibilidade de acúmulo dos horários, na escola sede, os professores adidos: *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1.391/2019)*~~

~~I — terão assegurado o direito de preferência de escolha de aulas/classes, segundo sua classificação, antes de iniciado o processo geral de remoção de que trata esta Lei Complementar. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1.391/2019)*~~

~~II — serão colocados a disposição da Secretaria de Educação, podendo ser aproveitados para substituir docentes de outras classes/escolas ou para atividades didáticos pedagógicas e extracurriculares, conforme a necessidade e conveniência da Administração. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1.391/2019) (Alterações desfeitas, após a Lei Complementar nº 1.391/2019 ser declarada inconstitucional)*~~

Art. 19 A atribuição anual de aulas/classes, na unidade escolar, dar-se-á pela observância rigorosa à ordem de classificação disciplinada pelo artigo 47 desta Lei Complementar. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1.440/2021)*

~~Parágrafo único. Havendo impossibilidade de acúmulo dos horários, na escola sede, os professores adidos: *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1.440/2021)*~~

~~I - terão assegurado o direito de preferência de escolha de aulas/classes, segundo sua classificação, antes de iniciado o processo geral de remoção de que trata esta Lei Complementar. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1.440/2021)*~~

~~II - serão colocados a disposição da Secretaria Municipal de Educação, podendo ser aproveitados para substituir docentes de outras classes/escolas ou para atividades didáticos-pedagógicas e extracurriculares, conforme a necessidade e conveniência da Administração. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1.440/2021)*~~

~~**Art. 20** Depois de concluída a fase da sessão de atribuição de aulas ou classes aos docentes com acumulação, a autoridade competente dará prosseguimento à sessão, atribuindo as aulas e classes restantes para os demais docentes. *(Art. 20 revogado pela Lei Complementar nº 1.391/2019 e restituído após ela ser declarada inconstitucional) (Revogado pela Lei Complementar nº 1.440/2021)*~~

Art. 21 Para atribuições de aulas e classes, após o início do ano letivo, a fim de que não haja prejuízo do serviço prestado aos educandos, poderão ser efetuadas contratações temporárias, sempre pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), enquanto durar o impedimento do titular e/ou até o final do ano letivo, conforme disciplinado pela legislação municipal específica.

§1º. Quando as aulas ou classes a serem atribuídas referirem-se a vagas em caráter permanente, oriundas de desligamentos

definitivos dos respectivos titulares (demissões, aposentadorias, falecimentos) ou criação/ampliação da oferta da rede de ensino, as contratações far-se-ão em caráter permanente, mediante convocação de candidatos aprovados em concurso público válido, obedecida a ordem rigorosa da classificação final, porém, sem titularização até o final do ano letivo. *(Incluído pela Lei Complementar nº 1057/2010)*

§ 2º. As aulas e classes atribuídas a docentes contratados em caráter efetivo após o início do ano letivo participarão obrigatoriamente de remoção, quando for o caso, nos termos dispostos neste Estatuto, e os contratados obterão somente no próximo ano letivo sua titularização, conforme resultar da competente atribuição de aulas e classes para tal período. *(Incluído pela Lei Complementar nº 1057/2010)*

Art. 22 Os requisitos mínimos para o provimento dos empregos das classes de docentes, das classes de suporte pedagógico, bem como dos cargos das funções de suporte pedagógico, e suas jornadas mensais de trabalho encontram-se estabelecidos nos Anexos da Lei Municipal nº 2775, de 16/07/1991.

DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 23 A carga horária semanal de trabalho das classes de docentes é constituída de horas aulas e de horas atividades, respeitados os limites abaixo:

I - Professor de Educação Infantil I: 30 (trinta) horas semanais de trabalho como docente e 02 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC), totalizando 160 h/mês;

II - Professor de Educação Infantil II: 20 (vinte) horas semanais de trabalho Pedagógico totalizando 100 h/mês;

~~III - Professor de Ensino Fundamental I: 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho como docente e 02 (duas) horas semanais de trabalho pedagógico coletivo (HTPC), totalizando 135 h/mês;~~

III - Professor de Educação Básica I: 27 (vinte e sete) horas semanais de trabalho de 60 minutos, sendo 32 aulas de 50 minutos = 20 horas com alunos + 2 horas de trabalho pedagógico coletivo + 5 aulas de trabalho pedagógico individual + 5 aulas em local de livre escolha; *(Alterado pela Lei Complementar nº 1.239/2013)*

~~IV - Professor de Ensino Fundamental II: a carga horária será de no mínimo 18, e no máximo 34 (trinta e quatro) horas aulas semanais como docente, mais 2 horas de HTPC, conforme atribuição anualmente realizada pela Secretaria de Educação e Cultura;~~

IV - Professor de Educação Básica II: a carga horária será de no mínimo 18 (dezoito) e no máximo 45 (quarenta e cinco) aulas semanais de trabalho de 50 minutos, conforme distribuição na jornada abaixo e atribuição anualmente realizada pela Secretaria de Educação: *(Alterado pela Lei Complementar nº 1.239/2013)*

Professor de Educação Básica II

JORNADA SEMANAL

50 (min) /Com alunos /HTPC - ATPC / HTPI - ATPI / L. Livre Escolha

45

30

2

5

8

44	29	2	5	8
42	28	2	4	8
41	27	2	4	8
39	26	2	3	8
38	25	2	3	8
36	24	2	3	7
35	23	2	3	7
33	22	2	3	6
32	21	2	3	6
30	20	2	3	5
29	19	2	3	5
27	18	2	2	5
26	17	2	2	5
24	16	2	2	4
23	15	2	2	4
21	14	2	2	3
20	13	2	2	3
18	12	2	2	2

~~V— Professor de Ensino Fundamental III: 20 (vinte) horas semanais de trabalho como docente e 02 (duas) horas semanais de trabalho pedagógico coletivo (HTPC), totalizando 110 h/mês;~~

V - Professor de Educação Básica III: 22 (vinte e duas) horas semanais de trabalho de 60 minutos, sendo 26 aulas de 45 minutos = 18 aulas com alunos + 2 aulas de trabalho pedagógico coletivo + 2 aulas de trabalho pedagógico individual + 4 aulas em local de livre escolha; **(Alterado pela Lei Complementar nº 1.239/2013)**

~~VI— Professor de Educação Especial: 20 (vinte) horas semanais de trabalho como docente, totalizando 100 h/mês;~~

VI - Professor de Educação Especial: 20 (vinte) horas semanais de trabalho de 60 minutos, sendo 24 aulas de 50 minutos = 16 aulas com alunos + 2 aulas de trabalho pedagógico coletivo + 2 aulas de trabalho pedagógico individual + 4 aulas em local de livre escolha; **(Alterado pela Lei Complementar nº 1.239/2013)**

~~VII— Professor de Educação Física: 26 (vinte e seis) horas semanais de trabalho como docente, 02 (duas) horas semanais de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) e 02 (duas) horas semanais de trabalho pedagógico individual (HTPI), totalizando 150 h/mês, podendo optar por jornada e remuneração por horas/aulas, na forma da legislação específica.~~

VII - Interlocutor de Libras: 36 (trinta e seis) horas semanais de trabalho de 60 minutos = 24 horas com alunos + 2 horas de trabalho pedagógico coletivo + 4 horas de trabalho pedagógico individual + 6 horas em local de livre escolha; **(Alterado pela Lei Complementar nº 1.239/2013)**

VIII - Auxiliar de Educação: 40 (quarenta) horas semanais de 60 minutos de trabalho, sendo: 26 horas e 40 minutos em atividades de interação com os educandos + 2 horas e 20 minutos de trabalho pedagógico coletivo + 5 horas de trabalho pedagógico individual + 6 horas em local de livre escolha. **(Incluído pela Lei Complementar nº 1.319/2016)**

Parágrafo Único - As jornadas de trabalho das classes de suporte pedagógico e das funções de suporte pedagógico serão as fixadas na legislação específica.

~~**Art. 24** Para fins desta Lei Complementar, entendem-se:~~

~~**Art. 24** Para fins desta Lei Complementar, entende-se:
(Alterado pela Lei Complementar nº 1.239/2013)~~

~~I — Hora/aula: totalizando 50 (cinquenta minutos) dedicados exclusivamente a atividades de docência;~~

~~I - Hora: 60 (sessenta) minutos; (Alterado pela Lei Complementar nº 1.239/2013)~~

~~II — Hora de trabalho pedagógico coletivo (HTPC), com duração de 60 (sessenta minutos), destinada para:~~

~~a) trabalho coletivo da equipe escolar, de grupos de formação permanente e de reuniões pedagógicas;~~

~~b) planejamento de atividades;~~

~~c) estudos, preparação de material;~~

~~d) planejar, elaborar e avaliar a proposta e projeto pedagógica da unidade escolar;~~

~~e) aperfeiçoamento profissional do professor;~~

~~f) outras atividades correlatas;~~

~~II — Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC), com duração de 60 (sessenta) minutos, que deverão ser utilizados para reuniões e outras atividades pedagógicas, de estudo e pesquisa, conforme o estabelecido pela Secretaria de Educação. (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1001/2009)~~

~~II - Aula: 50 (cinquenta) minutos; (Alterado pela Lei Complementar nº 1.239/2013)~~

~~III — Hora de Trabalho Pedagógico Individual (HTPI), conforme orientação pela Coordenação Pedagógica;~~

~~III - Aula nas modalidades EJA e Complementação Educacional: 45 (quarenta e cinco) minutos; (Alterado pela Lei Complementar nº 1.239/2013)~~

~~IV — Hora Atividade (HA) conforme fixado no art. 33 deste Estatuto.~~

~~IV - Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC), Aula de Trabalho Pedagógico Coletivo (ATPC) deverão ser utilizados para reuniões e outras atividades pedagógicas, de estudo e pesquisa, conforme o estabelecido pela Secretaria de Educação; (Alterado pela Lei Complementar nº 1.239/2013)~~

~~V - Hora de Trabalho Pedagógico Individual (HTPI), Aula de Trabalho Pedagógico Individual (ATPI) deverão ser utilizadas para atendimento aos pais, estudos pedagógicos, planejamento de aula, capacitação e demais atividades pedagógicas, sem alunos; (Incluído pela Lei Complementar nº 1.239/2013)~~

~~VI - Hora em Local de Livre Escolha (HLLE) e Aula em Local de Livre Escolha (ALLE). (Incluído pela Lei Complementar nº 1.239/2013)~~

~~**Art. 25** Os servidores municipais das classes de docentes poderão ter abonados até três (03) dias de falta por ano letivo, que serão considerados de efetivo exercício, para os benefícios que estabelecerem esta exigência de efetivo exercício, na forma das leis~~

~~municipais vigentes, desde que haja motivo relevante e comunicação prévia à Secretaria de Educação e Cultura.~~

Art. 25 Os servidores municipais das classes de docentes terão abonados até três (03) dias de falta por ano letivo, sem perda da gratificação de assiduidade, que serão considerados para todos os efeitos como dias trabalhados e de efetivo exercício, para os benefícios que estabelecerem esta exigência de efetivo exercício, na forma das leis municipais vigentes, desde que haja comunicação do interessado e autorização prévia do Superior Imediato. **(Alterado pela Lei Complementar nº 1.239/2013)**

~~Parágrafo Único Os docentes contratados em caráter temporário farão jus a uma (01) falta abonada a cada quadrimestre, contado do início de exercício. (Revogado pela Lei Complementar nº 1.239/2013)~~

Art. 26 A Secretaria de Educação e Cultura e as unidades de ensino poderão convocar docentes, no seu horário de trabalho e durante os períodos de recesso, para participar de reuniões, palestras, cursos, estudos e outras atividades de interesse da educação, sendo as ausências à convocação consideradas como faltas ao trabalho.

Art. 27 Recesso escolar é o período que não é computado como de dias letivos, mas que pode ser destinado pela Administração Municipal para atividades segundo a conveniência do Serviço Público.

Art. 28 O funcionário/servidor convocado para prestação de serviços durante o período de recesso escolar não fará jus a percepção de remuneração por jornada extraordinária.

DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 29 São atribuições e responsabilidades gerais das classes de docentes, considerada a proposta pedagógica da respectiva unidade escolar:

I - planejar diariamente as aulas e as atividades e fazer a correspondente seleção de materiais didáticos e pedagógicos;

II - ministrar aulas de acordo com o Projeto Político-Pedagógico da Unidade Escolar;

III - avaliar os educandos e, para isso, considerar o desenvolvimento pleno;

IV - identificar os educandos que necessitem de atendimento especializado e encaminhá-los à área pedagógica para as providências adequadas;

V - estabelecer estratégias de intervenção no processo de aprendizagem dos educandos que apresentem dificuldades e implementar as estratégias;

VI - cumprir a jornada de trabalho, em tantos dias quantos estejam previstos no calendário escolar de dias letivos e durante o recesso escolar.

VII - participar das atividades de planejamento e avaliação e das atividades orientadas para o desenvolvimento profissional do professor, pelo tempo determinado pela Unidade Escolar;

VIII - colaborar em atividades para promover a melhor articulação entre escola, família e comunidade; e

IX - cumprir todas as tarefas que a Unidade Escolar defina como indispensáveis para que a escola atinja seus fins educacionais ou como relevantes para o sucesso do processo de ensino-aprendizagem.

Parágrafo único. Ao Auxiliar de Educação caberá prestar apoio aos docentes dos Centros de Educação Infantil, no atendimento aos educandos.

Art. 30 São atribuições e responsabilidades gerais das classes de Suporte Pedagógico:

I - assessorar as atividades de planejamento, execução, controle e avaliação dos programas, projetos e ações educacionais que visem a melhorar o desempenho do sistema de educação municipal;

II - promover cursos de formação dos profissionais que atuam no sistema municipal de educação;

III - investir em programas de articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com os projetos político-pedagógicos da Secretaria Municipal de Educação;

IV - elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema municipal de ensino;

V - elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino em relação aos aspectos pedagógicos;

VI - assessorar as unidades escolares facilitando a inclusão e permanência de alunos em salas de ensino regular, atendendo-os nos programas e projetos direcionados para educação inclusiva.

Parágrafo único. Ao Administrador de Centro de Educação Infantil competirá, outrossim, a gestão administrativa e operacional da unidade de ensino sob sua responsabilidade.

Art. 31 São atribuições e responsabilidades gerais das Funções de Suporte Pedagógico, conforme as especificações de cada categoria funcional:

I - dirigir unidades de ensino sob sua responsabilidade;

II - acompanhar os programas e subprogramas implantados pela Secretaria de Educação e Cultura;

III - acompanhar, orientar e comandar as atividades das unidades de ensino que estiverem sob sua responsabilidade;

IV - organizar, coordenar, liderar, interligar e orientar os trabalhos das equipes pedagógica e administrativa que estiverem sob sua responsabilidade, redimensionando as ações quando necessário;

V - organizar e direcionar a distribuição dos recursos materiais, bem como otimizar os recursos humanos que estiverem sob sua responsabilidade;

VI - coordenar junto com a comunidade escolar, a criação, organização e funcionamento das instâncias colegiadas;

VII - coordenar, atualizar e organizar a legislação de ensino e de administração do pessoal que estiver sob sua responsabilidade;

VIII - avaliar, referendar e/ou emitir pareceres e informações técnicas na área de administração escolar;

IX - assessorar direta ou indiretamente o Secretário Municipal de Educação e Cultura na elaboração dos programas e projetos da Secretaria, tanto no aspecto pedagógico, bem como na organização administrativa;

X - orientar e acompanhar os programas e projetos educacionais dos estabelecimentos de ensino do setor privado que mantenham exclusivamente Educação Infantil.

DOS DIREITOS DOS INTEGRANTES DO QUADRO DE MAGISTÉRIO

Art. 32 Os direitos dos integrantes do Quadro do Magistério, respeitados os demais, consistem em:

I - ter a seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assessoria que auxiliem e estimulem a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico suficiente e adequado, para que possa exercer com eficiência e eficácia suas funções;

III - ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimento didático e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psico-pedagógicos que objetivem alicerçar a participação, a democratização do ensino e autonomia do aluno, na construção da sua cidadania, de acordo com o Projeto Pedagógico da Unidade Educacional apoiado pela Secretaria de Educação e Cultura;

IV - participar como membro atuante na gestão das Unidades Educacionais, do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades educacionais e da Secretaria Municipal de Educação;

V - ser respeitado por alunos, pais, colegas e autoridades, enquanto profissional e ser humano;

VI - ter garantido em qualquer situação, amplo direito de defesa;

VII - poder sindicalizar-se ou associar-se;

VIII - gozar férias de acordo com o Calendário Escolar.

IX - receber remuneração de acordo com a classe de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido pela legislação municipal específica;

X - receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para tal fim, independentemente da classe a que pertence, exceto para os ocupantes de cargos em comissão;

XI - participar, como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;

XII - poder reunir-se, na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e de educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

XIII - participar do Plano de Carreira do Magistério, conforme disciplinado na legislação específica.

DAS OBRIGAÇÕES DOS INTEGRANTES DO QUADRO DE MAGISTÉRIO

Art. 33 Os integrantes do Quadro do Magistério têm por dever considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo a conduta ética e funcional adequada à dignidade profissional, e, além das obrigações previstas em outras normas, deverão:

I - conhecer, respeitar e cumprir a legislação em vigor;
II - ministrar todas as aulas previstas na grade curricular e realizar as demais atividades previstas na ação docente conforme legislação em vigor e Projeto Pedagógico da Unidade Educacional;

III - empenhar-se em prol do desenvolvimento do educando, utilizando técnicas que acompanhe o progresso científico da educação; respeitando sua cultura e sua linguagem;

IV - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções contribuindo, inclusive, para o trabalho coletivo;

V - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VI - manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe educacional e comunidade em geral;

VII - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, preparando-o para o exercício consciente da cidadania;

VIII - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo, comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado e construção de sua autonomia;

IX - comunicar a autoridade imediata as irregularidades que tiver conhecimento, na sua área de atuação;

X - fornecer as informações necessárias para a permanente atualização de seus prontuários junto às unidades Educacionais e aos órgãos de administração;

XI - participar do processo de gestão democrática da escola;

XII - participar da Associação de Pais e Mestres (APM), Conselho Municipal de Educação e outros, quando eleito para tal fim.

XIII - participar do Conselho de Classe e Ciclo em que ministrar aulas;

XIV - Guardar sigilo sobre assunto de natureza profissional;

XV - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

XVI - atender prontamente às solicitações de documentos, informações e providências de interesse profissional e pedagógico que lhes forem solicitadas pela autoridade competente;

XVII - cumprir integralmente a jornada de trabalho que lhe for atribuída;

XVIII - considerar os princípios psico-pedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar e as diretrizes da Política Educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo de ensino-aprendizagem;

XIX - aplicar em salas de aula procedimentos pedagógicos embasados em conhecimentos adquiridos nos cursos de capacitação, visando o sucesso do aluno no processo de aprendizagem;

XX - organizar os conteúdos, procedimentos didático-metodológicos, bem como materiais e avaliação de forma coerente e pedagogicamente compatíveis, responsabilizando-se pelos resultados das hipóteses de trabalho que implementar, principalmente em relação à recuperação de alunos com dificuldades em aprendizagem.

Parágrafo único. Constituem faltas graves do integrante do Quadro do Magistério Municipal:

I - impedir que o aluno participe das atividades escolares, em razão de qualquer carência material;

II - submeter o aluno a situação de constrangimento físico, moral ou psicossocial;

III - não atender convocação da Secretaria de Educação e Cultura quando para atividades durante o período de recesso escolar.

DA REMUNERAÇÃO

Art. 34 Os profissionais do quadro de magistério público municipal terão remuneração compatível com suas respectivas jornadas de trabalho, e com as atribuições inerentes aos cargos/empregos e funções exercidos, a titulação, experiência, avaliação de desempenho, bem como publicações científicas nos casos aplicáveis.

Parágrafo Único. Os funcionários/servidores de que trata esta Lei Complementar farão jus às vantagens pessoais e benefícios previstos na legislação específica que sobre tais dispuser, segundo as condições que assinalar.

~~**Art. 35** As classes de docentes e de suporte pedagógico elencadas nesta Lei Complementar terão um adicional de 20% do padrão de vencimento a título de Hora Atividade (HA), independentemente de requerimento, destinando-se a Hora Atividade a subsidiar os trabalhos extra-classe, reuniões programadas pelas unidades administrativas municipais, além da participação em eventos oficiais promovidos pelo Município.~~

~~**Art. 35** As classes de docentes desta lei complementar terão um adicional de 20% do Padrão de Vencimento à título de Hora Atividade, independentemente de requerimento, destinando-se a hora atividade a subsidiar os trabalhos extra-classes, reuniões programadas pelas unidade administrativas municipais, além da participação em eventos oficiais promovidos pelo município, exceção dos cargos de Professor de Educação Básica I, II e III, Professor de Educação Especial e Interlocutor de Libras. *(Alterado pela Lei Complementar nº 1.239/2013)*~~

~~Parágrafo Único. Outrossim, as horas atividades serão destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, elaboração de projetos, estudos especiais, plantão de dúvidas com os alunos, à colaboração com a administração da escola, às reuniões, ao atendimento a~~

~~país de alunos e outras atividades pedagógicas. (Revogado pela Lei Complementar nº 1.239/2013)~~

Art. 35 Os cargos da classe de Suporte Pedagógico desta Lei Complementar perceberão adicional de 20% do padrão de vencimento a título de Hora Atividade, independentemente de requerimento, destinando-se a subsidiar os trabalhos extraclasse, reuniões programadas pelas unidades escolares e administrativa e, ainda, a participação em eventos oficiais promovidos pelo Município. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1500/2022)*

Art. 36 Aos ocupantes das classes de docentes, das classes de suporte pedagógico, e das funções de suporte pedagógico, bem como aos professores municipalizados residentes na zona urbana ou rural, que prestam serviços fora da sede urbana, em locais situados a mais de cinco quilômetros do Paço Municipal, será concedida ajuda de custo para transporte, no valor de um quinto (1/5) do preço do litro de gasolina vigente no dia 15 de cada mês, por quilometro rodado.

~~**Art. 37** É devida Gratificação de Nível Universitário (GNU) para as seguintes categorias funcionais:~~

~~I— Auxiliar de Educação;~~

~~II— Professor de Educação Infantil II;~~

~~III— Professor de Educação Especial; (Excluído pela Lei Complementar nº 1.239/2013)~~

~~IV— Professor de Ensino Fundamental I; (Excluído pela Lei Complementar nº 1.239/2013)~~

~~V— Professor de Educação Física. (Excluído pela Lei Complementar nº 1.239/2013)~~

~~§ 1º. A Gratificação de Nível Universitário será concedida nos seguintes percentuais:~~

~~I— 20% (vinte por cento) aos possuidores de Licenciatura Plena em Pedagogia ou de Normal Superior;~~

~~II— 10% (dez por cento) aos portadores de diploma de nível superior em outras áreas, que não o exigido para ingresso na categoria funcional.~~

~~§ 2º. Os servidores ocupantes das categorias funcionais de Professor de Educação Infantil I, de Professor de Ensino Fundamental II, e de Professor de Ensino Fundamental III não fazem jus a percepção da Gratificação de Nível Universitário porque a mesma já se encontra incorporada em seus respectivos salários base, conforme suas referências salariais fixadas nas leis de criação destas categorias funcionais.~~

~~§ 3º. Os ocupantes de empregos públicos de Professor de Educação Física que optarem, nos termos da lei específica, para jornada de trabalho e remuneração por hora/aula, não farão jus à Gratificação de Nível Universitário na forma deste Estatuto, em virtude de que o valor do salário/hora já possui incorporada referida Gratificação.~~

~~§ 4º. Para fazer jus à Gratificação de Nível Universitário o servidor deverá requerer o benefício, juntando documentação~~

~~comprobatória de seu(s) título(s), reconhecida pelo Ministério da Educação ou seu representante.~~

~~§ 5º. Comprovada pelo requerente à Divisão de Recursos Humanos sua formação em nível superior, o professor passará a fazer jus à Gratificação de Nível Universitário, conforme definido neste artigo.~~

~~(Art. 37 Declarado inconstitucional, vide ADIN 2058976-68.2020.8.26.0000) (Revogado pela Lei Complementar nº 1487/2022)~~

Art. 38 A percepção de Função Gratificada (FG) não prejudicará o recebimento da Gratificação de Nível Universitário instituída por esta Lei, entretanto estas duas verbas não poderão ser percebidas por quem receba Gratificação de Representação de Gabinete (GRG).

Art. 39 Os valores da remuneração base dos profissionais do Quadro do Magistério Municipal, são os previstos na Lei Municipal nº 2775, de 16/07/1991.

Parágrafo Único. Os acréscimos relativos à progressão funcional incidirão sobre o salário base do funcionário/servidor, na forma estabelecida pelo Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Mogi Guaçu.

DO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Art. 40 A Secretaria de Educação e Cultura empenhar-se-á para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, com capacitação, aperfeiçoamento e atualização em serviço, objetivando a melhoria do desempenho do indivíduo na função.

§ 1º. Os programas de que trata o caput deste artigo poderão ser desenvolvidos em parcerias com instituições que mantenham atividades na área da Educação.

§ 2º. Deverão os programas levar em consideração as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos professores e a utilização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de educação distância.

DOS AFASTAMENTOS

Art. 41 O docente poderá ser afastado do exercício de sua função, para atender aos interesses da Administração Pública Municipal, tanto para prover cargos em comissão, quanto para exercer atividades inerentes ou correlatas ao Magistério, em função para a qual for designado.

§ 1º. Não haverá incorporação de diferença de remuneração quando o integrante do Quadro do Magistério ocupar cargo em comissão, voltando a perceber o salário de seu cargo/emprego efetivo, quando for exonerado do cargo em comissão.

§ 2º. Não sofrerá prejuízo de sua remuneração, incluídas as vantagens pessoais e benefícios, o integrante do Quadro do Magistério que for designado para exercer outra função inerente ou correlata ao Magistério, exceto para ocupar o cargo de Secretário Municipal ou a este equiparado por lei.

Art. 42 O integrante do Quadro do Magistério poderá requerer licença sem remuneração, por motivo de doença em pessoa da família, ou para tratar de assuntos de interesse particular, nos termos da Lei Municipal nº 547/68 e da Lei Municipal nº 3209, de 20/07/1994.

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 43 Para substituição de ocupantes das classes de docentes e das classes de suporte pedagógico, poderão se efetuadas contratações temporárias, sempre pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conforme disposto na Lei Municipal nº 2775/91, observando-se o disposto neste Estatuto.

Parágrafo único. Para que não haja prejuízo do serviço prestado aos educandos, as substituições de docentes após o início do ano letivo, poderão ser efetuadas contratações temporárias durante o impedimento do titular e/ou até o final do ano letivo.

Art. 44 Nas situações de afastamentos dos docentes da rede municipal de ensino, durante o ano letivo as substituições poderão ser efetuadas por professores da própria rede municipal de ensino, de modo especial por docentes que estiverem funcionando como “volantes”.

~~§ 1º. Não sendo possível a substituição nos termos do caput, para os afastamentos por no mínimo quarenta e cinco (45) dias, a substituição deverá ser feita por professor aprovado em concurso público, dentro de seu prazo de validade, ainda não convocado para contratação em caráter permanente, ou por professor aprovado em processo seletivo simplificado, observando-se, nos dois casos, a ordem rigorosa de classificação.~~

§ 1º. Ao docente que estiver atuando como “volante” aplica-se igualmente todo o disposto neste Estatuto. ***(Alterado pela Lei Complementar nº 1057/2010)***

~~§ 2º. Deverão por primeiro ser convocados os professores constantes da lista de classificação final de concurso público com validade, ainda não convocados para contratação permanente, observando-se a ordem de classificação; e esgotada esta lista, poderão ser chamados os candidatos aprovados em processo seletivo simplificado.~~

~~§ 2º. O “volante” terá como sede de trabalho a Secretaria de Educação e Cultura, cabendo a esta anualmente atribuir ao servidor uma unidade de ensino, conforme classificação prevista nos arts. 49 a 58, e a ele caberá deslocar-se entre as unidades de ensino da rede pública, para o atendimento de situações de ausências e afastamentos de professores titulares, a critério da Secretaria de Educação e Cultura. ***(Alterado pela Lei Complementar nº 1057/2010)***~~

§ 2º - O “volante” terá como sede de trabalho uma unidade de ensino da Secretaria Municipal de Educação, e a ele caberá deslocar-se entre as unidades de ensino da rede pública, para o atendimento de situações de ausências e afastamentos de professores titulares, a critério da Secretaria Municipal de Educação. **(Alterado pela Lei Complementar nº 1067/2010)**

~~§ 3º. Não será oferecida a contratação temporária mais de uma vez ao mesmo candidato, dentro do mesmo ano letivo, antes de esgotada a lista de classificação final do concurso, e após este, do processo seletivo simplificado, se houver.~~

§ 3º. O “volante” supre ausência/afastamento do docente, para reduzir ou eliminar prejuízos aos alunos, que não devem ficar sem aulas. Estas substituições independem das disciplinas que lecionem o substituído e o “volante”, desde que este último, na regência da classe, ministre atividades didático-pedagógicas adequadas para o nível de escolaridade dos alunos. **(Alterado pela Lei Complementar nº 1057/2010)**

~~§ 4º. Esgotada a lista de classificação do concurso válido e/ou de processo seletivo simplificado, não havendo outro concurso homologado, reiniciar-se-á a convocação pelo primeiro candidato do concurso vigente, ainda não convocado para contratação permanente, obedecida a ordem de classificação.~~

§ 4º. Não sendo possível a substituição por “volante”, esta deverá ser efetuada mediante contratação temporária de candidato aprovado em processo seletivo, observando-se a ordem de classificação final. **(Alterado pela Lei Complementar nº 1057/2010)**

~~§ 5º. Havendo novo concurso já homologado, esgotada a lista de classificação do concurso anterior, e de processo seletivo simplificado, se houver, poderá ser iniciada a convocação, para contratação temporária, dos candidatos aprovados no novo concurso, sempre obedecida a ordem de classificação final.~~

§ 5º. Concluída a convocação de todos os candidatos aprovados no processo seletivo, o certame terá sua validade considerada esgotada, iniciando-se a convocação dos aprovados no processo seletivo posteriormente realizado. **(Alterado pela Lei Complementar nº 1057/2010)**

~~§ 6º. O disposto nos parágrafos anteriores aplicar-se-á até o final de um ano letivo. Iniciando-se novo ano letivo, as convocações para substituição serão iniciadas pelo candidato melhor classificado em concurso público vigente, ainda não convocado para contratação permanente.~~

§ 6º. Não será oferecida a contratação temporária mais de uma vez a um mesmo candidato de uma mesma lista de classificação final. **(Alterado pela Lei Complementar nº 1057/2010)**

~~§ 7º. Concluída a convocação de todos os candidatos concursados, o chamamento passará a ser efetuado do primeiro candidato ainda não convocado de processo seletivo simplificado vigente, não devendo, portanto, ser convocados candidatos já chamados anteriormente. (Revogado pela Lei Complementar nº 1057/2010)~~

~~§ 8º. Convocados para contratação temporária todos os candidatos classificados em processo seletivo simplificado para categoria funcional de professor, referido processo seletivo simplificado será considerado com sua validade esgotada, não podendo ser reiniciada a convocação dos candidatos aprovados nesse certame. (Revogado pela Lei Complementar nº 1057/2010)~~

~~§ 9º. O docente que estiver atuando como “volante” aplica-se o disposto neste Estatuto, especialmente os arts. 29, 39 e 40. (Revogado pela Lei Complementar nº 1057/2010)~~

~~§ 9º. Ao docente que estiver atuando como “volante” aplica-se o disposto neste Estatuto, no que couber, especialmente os arts. 29, 39 e 40, e quando não estiver em regência em sala de aula, executará atividades pedagógicas/educacionais da unidade de ensino, atendendo solicitações da Direção, inclusive de prestação de assistência a outros docentes. (Alterado pela Lei Complementar nº 985/2008) (Revogado pela Lei Complementar nº 1057/2010)~~

~~§ 10º. O “volante” terá como sede de trabalho a sua unidade escolar da Secretaria de Educação e Cultura e caberá a ele deslocar-se entre as unidades de ensino da rede pública, para atendimento de situações de ausências e afastamentos de Professores titulares. (Revogado pela Lei Complementar nº 1057/2010)~~

§ 11º. Para o atendimento de necessidades especiais durante o ano letivo, a Secretaria de Educação e Cultura poderá promover a contratação de professores “volantes” para assumir classes/aulas em caráter temporário com duração até o final do ano letivo. *(Incluído pela Lei Complementar nº 985/2008)*

DA CRIAÇÃO, EXTINÇÃO E RECRIAÇÃO DE CLASSES DE EDUCAÇÃO INFANTIL

~~**Art. 45** A criação, extinção e recriação de classes nas unidades de ensino municipais de Educação Infantil obedecerão a conveniência da Administração.~~

Art. 45 A criação, extinção e recriação de classes nas unidades de ensino municipais obedecerão a conveniência da Administração. *(Alterado pela Lei Complementar nº 985/2008)*

~~§ 1º. A extinção de classes deverá ocorrer da mais recentemente classe criada para a mais antiga.~~

§ 1º. É assegurado aos professores titulares de classes extintas o direito de preferência de escolha, segundo sua classificação, antes de iniciado o processo geral de remoção de que trata esta Lei Complementar. *(Alterado pela Lei Complementar nº 985/2008)*

~~§ 2º. É assegurado aos professores titulares de classes extintas o direito de preferência de escolha, segundo sua classificação, antes de iniciado o processo geral de remoção de que trata esta Lei Complementar.~~

§ 2º. Havendo recriação de classe no prazo de dois (02) anos contados de sua extinção, o último professor titular desta classe terá direito de retorno à mesma, mediante requerimento, antes de iniciado o processo de remoção. **(Alterado pela Lei Complementar nº 985/2008)**

~~§ 3º. Havendo recriação de classe no prazo de dois (02) anos contados de sua extinção, o último professor titular desta classe terá direito de retorno à mesma, mediante requerimento, antes de iniciado o processo de remoção.~~

§ 3º. Ocorrendo extinção de classe, o professor titular da classe extinta será colocado a disposição da Secretaria de Educação e Cultura, podendo ser aproveitado para substituir docentes de outras classes, ou para atividades didático-pedagógicas e extracurriculares. **(Alterado pela Lei Complementar nº 985/2008)**

~~§ 4º. Ocorrendo extinção de classe, o professor titular da classe extinta será colocado a disposição da Secretaria de Educação e Cultura, podendo ser aproveitado para substituir docentes de outras classes, ou para atividades didático-pedagógicas e extra-curriculares.~~

§ 4º. Para o Professor de Ensino Fundamental II, ocorrendo a extinção de classe, e não havendo aulas disponíveis suficientes na rede pública de ensino, ficará assegurada a jornada mínima correspondente a 18 (dezoito) horas/aulas, na forma do § 3º deste artigo. **(Alterado pela Lei Complementar nº 985/2008)**

§ 5º. A extinção de classes de Educação Infantil deverá ocorrer da mais recentemente criada para a mais antiga. **(Incluído pela Lei Complementar nº 985/2008)**

DA REMOÇÃO INTERNA DA EDUCAÇÃO INFANTIL

~~**Art. 46** A remoção de docentes, realizada antes de iniciado o ano letivo, é o deslocamento dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal pelas unidades da Secretaria de Educação e Cultura.~~

~~**Art. 46** A remoção de docentes, realizada antes de iniciado o ano letivo, é o deslocamento dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal pelas unidades da Secretaria de Educação. **(Alterado pela Lei Complementar nº 1.239/2013)**~~

~~§ 1º. Antes de ser iniciado o processo de remoção nas unidades de Educação Infantil, tendo ocorrido vacância de classe em uma unidade escolar, por desligamento de seu titular, a mesma será oferecida aos demais docentes da unidade, obedecida a classificação de que tratam dos seguintes arts. 49 a 58 deste Estatuto.~~

~~§ 1º. Antes de ser iniciado o processo de remoção nas unidades educacionais, tendo ocorrido vacância de classe em uma unidade escolar, por desligamento de seu titular, a mesma será oferecida aos demais docentes da unidade, obedecida a classificação de que tratam os arts. 50 a 58 deste Estatuto. **(Alterado pela Lei Complementar nº 985/2008)**~~

~~§ 2º. Não se aplica o § 1º referente a classes vagas em virtude de seus titulares terem sido colocados a disposição da Secretaria de Educação e Cultura.~~

~~§ 3º. As classes vagas remanescentes serão destinadas ao processo geral de remoção.~~

~~§ 4º. Os professores titulares de classes extintas têm assegurado o direito de preferência de escolha, segundo sua classificação, antes de iniciado o processo geral de remoção. **(Art. 46 revogado pela Lei Complementar nº 1.391/2019 e restituído após ela ser declarada inconstitucional) (Revogado pela Lei Complementar nº 1440/2021)**~~

CLASSIFICAÇÃO PARA FINS DE ATRIBUIÇÃO DE AULAS E CLASSES *(Incluído pela Lei Complementar nº 985/2008)*

~~**Art. 47** Os profissionais das classes de docência efetivos poderão remover-se de suas unidades, por opção, através de concurso de títulos e tempo de serviço, mediante requerimento de inscrição ou compulsoriamente.~~

~~**Art. 47** A classificação de funcionários e servidores ocupantes de cargos e empregos públicos municipais de Professor de Ensino Fundamental I, Ensino Fundamental II (todas as áreas e especialidades), Ensino Fundamental III (EJA) e de Educação Física, da Secretaria de Educação e Cultura, bem como os professores estaduais participantes do Convênio de Municipalização, para fins da atribuição de aulas, anualmente realizada na unidade escolar, far-se-á observando-se a seguinte pontuação: **(Alterado pela Lei Complementar nº 985/2008)**~~

~~**Art. 47** A classificação de funcionários e servidores ocupantes de cargos e empregos públicos municipais de Professor de Educação Básica I, II, e III, Professor de Educação Especial e Interlocutor de Libras, da Secretaria de Educação, bem como os professores estaduais participantes do Convênio de Municipalização, para fins da atribuição de aulas, anualmente realizada na unidade escolar, far-se-á observando-se a seguinte pontuação: **(Alterado pela Lei Complementar nº 1.239/2013)**~~

~~**Art. 47** A classificação, para fins de atribuição de aulas anualmente realizada na unidade escolar, de servidores ocupantes de cargos e empregos públicos municipais de Auxiliar de Educação, Professor de Educação Básica Infantil I e II, Professor de Educação Básica I, II e III, Professor de Educação Especial e Interlocutor de Libras, da Secretaria de Educação, bem como os professores estaduais participantes do convênio de municipalização, far-se-á observando-se a seguinte pontuação: **(Alterado pela Lei Complementar nº 1.319/2016)**~~

a) 0,003 ponto por dia de exercício no cargo/emprego/função de professor na rede pública municipal de ensino de Mogi Guaçu, que o funcionário/servidor esteja ocupando; ***(Incluído pela Lei Complementar nº 985/2008)***

~~b) 0,003 ponto por dia de exercício no cargo/emprego/função de professor de Ensino Fundamental (I, II e III) da rede pública anterior às respectivas datas da Municipalização; ***(Incluído pela Lei Complementar nº 985/2008)***~~

b) 0,003 ponto por dia de exercício no cargo/emprego/função de Professor de Educação Básica conveniado, da rede pública anterior às respectivas datas da Municipalização; ***(Alterado pela Lei Complementar nº 1.239/2013)***

c) 0,003 ponto por dia de exercício no cargo/emprego/função de professor na unidade de ensino sede. ***(Incluído pela Lei Complementar nº 985/2008)***

~~§ 1. A remoção de que trata este artigo poder ocorrer:~~

~~I — por opção do docente, mediante requerimento e com apresentação de títulos e comprovação de tempo de serviço;~~

~~II — compulsoriamente, nos casos de extinção de classes e/ou aulas no estabelecimento de ensino.~~

§ 1º. É assegurado aos professores titulares de classes extintas o direito de preferência de escolha, segundo sua classificação, antes de iniciado o processo geral de remoção de que trata esta Lei Complementar. ***(Alterado pela Lei Complementar nº 985/2008)***

~~§ 2º. O processo de remoção dar-se-á sempre antes do início de cada ano letivo, e será convocado por edital.~~

~~§ 2º. O Professor de Ensino Fundamental II que não tenha obtido quantidade máxima de aulas semanais possíveis, deverá participar de sessão de atribuição de aulas realizada pela Secretaria de Educação e Cultura para todas as unidades de ensino, para completar sua carga horária. ***(Alterado pela Lei Complementar nº 985/2008)***~~

§ 2º. O Professor de Educação Básica II que não tenha obtido quantidade máxima de aulas semanais possíveis a que tem direito, deverá participar de sessão de atribuição de aulas realizada pela Secretaria de Educação para todas as unidades de ensino, para completar sua carga horária. ***(Alterado pela Lei Complementar nº 1.239/2013)***

~~§ 3º. Os ocupantes de cargos/empregos declarados em extinção quando de sua vacância não poderão participar de processo de remoção, interna e geral.~~

§ 3º. Para eventual ampliação de jornada, terão preferência os docentes, conforme sua classificação na unidade escolar sede, para as aulas dessa mesma unidade de ensino. ***(Alterado pela Lei Complementar nº 985/2008)***

§ 4º. Não poderão obter ampliação de jornada os docentes, de todas as categorias funcionais, readaptados ou afastados para o exercício de atividades/funções não próprias do Magistério, em gozo de

licença sem vencimentos, e os ocupantes de cargos/empregos públicos declarados por lei em extinção. *(Incluído pela Lei Complementar nº 985/2008)*

DA REMOÇÃO GERAL *(Incluído pela Lei Complementar nº 985/2008)*

~~**Art. 48** A autoridade competente, por ocasião da remoção convocará para este ato todos os professores, inclusive os afastados em gozo de licenças maternidade, paternidade, médica de até 15 (quinze) dias, e nos demais casos que não configurem percepção de benefício previdenciário.~~

Art. 48 Os profissionais das classes de docência efetivos poderão remover-se de suas unidades, por opção, através de concurso de títulos e tempo de serviço, mediante requerimento de inscrição ou compulsoriamente. *(Alterado pela Lei Complementar nº 985/2008)*

§ 1º. A remoção de que trata este artigo poder ocorrer: *(Incluído pela Lei Complementar nº 985/2008)*

I - por opção do docente, mediante requerimento e com apresentação de títulos e comprovação de tempo de serviço; *(Incluído pela Lei Complementar nº 985/2008)*

II - compulsoriamente, nos casos de extinção de classes e/ou aulas no estabelecimento de ensino. *(Incluído pela Lei Complementar nº 985/2008)*

~~§ 2º. O processo de remoção dar-se-á sempre antes do início de cada ano letivo, e será convocado pela Secretaria de Educação e Cultura;~~ *(Incluído pela Lei Complementar nº 985/2008)*

§ 2º. O processo de remoção dar-se-á sempre antes do início de cada ano letivo, e será convocado pela Secretaria de Educação; *(Alterado pela Lei Complementar nº 1.239/2013)*

§ 3º. Os ocupantes de cargos/empregos declarados em extinção quando de sua vacância não poderão participar de processo de remoção, interna e geral. *(Incluído pela Lei Complementar nº 985/2008)*

DA CLASSIFICAÇÃO PARA FINS DE ATRIBUIÇÃO DE AULAS E DE REMOÇÃO

~~**Art. 49** A classificação de funcionários e servidores ocupantes de cargos e empregos públicos municipais de Professor de Ensino Fundamental I, Ensino Fundamental II (todas as áreas e especialidades), Ensino Fundamental III e de Educação Física, da Secretaria de Educação e Cultura bem como os professores estaduais participantes do Convênio de Municipalização, para fins da atribuição de aulas, anualmente realizada na unidade escolar, far-se-á observando-se a seguinte pontuação:~~

Art. 49 A autoridade competente, por ocasião da remoção convocará para este ato todos os professores, inclusive os afastados em gozo de licenças maternidade, paternidade, médica de até 15 (quinze) dias, e nos demais casos que não configurem percepção de benefício previdenciário. *(Alterado pela Lei Complementar nº 985/2008)*

a) 0,003 ponto por dia de exercício no cargo/emprego/função de professor na rede pública municipal de ensino de Mogi Guaçu, até o limite de 24,0 pontos;

b) 0,003 ponto por dia de exercício no cargo/emprego/função de professor de Ensino Fundamental da rede pública anterior às respectivas datas da Municipalização, até o limite de 24,0 pontos;

c) 0,003 ponto por dia de exercício no cargo/emprego/função de professor na unidade de ensino sede/destino, até o limite de 24,0 pontos.

§ 1º. É assegurado aos professores titulares de classes extintas o direito de preferência de escolha, segundo sua classificação, antes de iniciado o processo geral de remoção de que trata esta Lei Complementar.

§ 2º. Ocorrendo extinção de classe, o professor titular da classe extinta será colocado a disposição da Secretaria de Educação e Cultura, podendo ser aproveitado para substituir docentes de outras classes, ou para atividades didático-pedagógicas e extra-curriculares.

DA REMOÇÃO GERAL

~~**Art. 50** A classificação dos funcionários e servidores mencionados no art. 49, para fins de remoção geral, far-se-á observando-se a seguinte pontuação, até o limite de 100 pontos, considerando-se:~~

~~**Art. 50** A classificação dos funcionários e servidores das classes de docentes de Professor de Ensino Fundamental I, Ensino Fundamental II (todas as áreas e especialidades), Ensino Fundamental III, da Secretaria de Educação e Cultura bem como os professores estaduais participantes do Convênio de Municipalização, para fins de remoção geral, far-se-á observando-se a seguinte pontuação, considerando-se: *(Alterado pela Lei Complementar nº 985/2008)*~~

~~**ART. 50)** A classificação dos funcionários e servidores das classes de docentes de Professor de Ensino Fundamental I, Ensino Fundamental II (todas as áreas e especialidades), Ensino Fundamental III, da Secretaria de Educação bem como os professores estaduais participantes do Convênio de Municipalização. para fins de remoção geral, far-se-á observando-se a seguinte pontuação, considerando-se: *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1001/2009)*~~

Art. 50 A classificação dos funcionários e servidores das classes de docentes de Professor de Educação Básica I, II (todas as áreas e especialidades) e III, Interlocutor de Libras, da Secretaria de Educação, para fins de remoção geral, far-se-á observando-se a seguinte pontuação: *(Alterado pela Lei Complementar nº 1.239/2013)*

~~a) 0,003 ponto por dia de exercício no cargo/emprego/função de professor na rede pública municipal de ensino de Mogi Guaçu, até o limite de 24,0 pontos;~~

~~a) 0,003 ponto por dia de exercício no cargo/emprego/função de professor na rede pública municipal de ensino de Mogi Guaçu, que o funcionário/servidor esteja ocupando; **(Alterado pela Lei Complementar nº 985/2008)**~~

a) 0,003 ponto por dia de exercício no cargo/emprego/função de professor na rede pública municipal de ensino de Mogi Guaçu, que o funcionário/servidor esteja ocupando; **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1001/2009)**

~~b) 0,003 ponto por dia de exercício no cargo/emprego/função de professor de Ensino Fundamental da rede pública anterior às respectivas datas da Municipalização, até o limite de 24,0 pontos;~~

~~b) 0,003 ponto por dia de exercício no cargo/emprego/função de professor de Ensino Fundamental (I, II e III) da rede pública anterior às respectivas datas da Municipalização; **(Alterado pela Lei Complementar nº 985/2008)**~~

~~b) 0,003 ponto por dia de exercício no cargo/emprego/função de professor de Ensino Fundamental (I, II e III) da rede pública anterior às respectivas datas da Municipalização; **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1001/2009)**~~

b) 0,003 ponto por dia de exercício no cargo, emprego ou função de professor de Ensino Fundamental da Rede Pública Estadual de Ensino, contado retroativamente de sua adesão ao convênio de Municipalização, desde que não tenha havido perda de vínculo com o Estado à época do afastamento junto ao Programa de Ação de Parceria Educacional Estado/Município; **(Alterado pela Lei Complementar nº 1.018/2009)**

~~c) 30 pontos para Doutorado concluído na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 30,0 pontos;~~

~~c) 0,003 ponto por dia de exercício no cargo/emprego/função de professor na unidade de ensino sede. **(NR) (Alterado pela Lei Complementar nº 985/2008)**~~

~~c) 0,003 ponto por dia de exercício no cargo/emprego/função de professor na unidade de ensino sede. **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1001/2009) (Revogada pela Lei Complementar nº 1.018/2009)**~~

~~d) 20 pontos para Doutorado não concluído (cursando), área de Magistério, Educação ou afim, limitado a 20,0 pontos;~~

d) 30 pontos para Doutorado concluído na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 30,0 pontos; **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1001/2009)**

~~e) 10 pontos para Doutorado concluído em outra área profissional, até o limite de 10,0 pontos;~~

e) 20 pontos para Doutorado não concluído (cursando), área de Magistério, Educação ou afim, limitado a 20,0 pontos; ***(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1001/2009)***

~~f) 15 pontos para Mestrado concluído na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 30,0 pontos;~~

f) 20 pontos para Doutorado concluído em outra área profissional, até o limite de 20 pontos; ***(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1001/2009)***

~~g) 10 pontos para Mestrado não concluído (cursando), área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 10,0 pontos;~~

g) 15 pontos para Mestrado concluído na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 30 pontos; ***(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1001/2009)***

~~h) 7,5 pontos para Mestrado concluído em outra área profissional, até o limite de 7,5 pontos;~~

h) 10 pontos para Mestrado não concluído (cursando), área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 10 pontos; ***(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1001/2009)***

~~i) 7,5 pontos para Pós-Graduação Lato Sensu ou Especialização com carga mínima de 360 horas, concluído na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 15,0 pontos;~~

i) 10 pontos para Mestrado concluído em outra área profissional, até o limite de 10 pontos; ***(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1001/2009)***

~~j) 5,0 pontos para Pós-Graduação Lato Sensu ou Especialização com carga mínima de 360 horas, não concluído (cursando), área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 5,0 pontos;~~

~~j) 2,5 pontos para Pós-Graduação Lato Sensu ou Especialização com carga mínima de 360 horas, não concluído (cursando), área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 5,0 pontos; ***(Alterado pela Lei Complementar nº 985/2008)***~~

j) 7,5 pontos para Pós-Graduação Lato Sensu ou Especialização com carga mínima de 360 horas, concluído na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 15 pontos; ***(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1001/2009)***

~~k) 5,0 pontos para Pós-Graduação Lato Sensu ou Especialização com carga mínima de 360 horas, concluído em outra área profissional, até o limite de 5,0 pontos;~~

k) 2,5 pontos para Pós-Graduação Lato Sensu ou Especialização com carga mínima de 360 horas, não concluído (em

andamento), área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 5,0 pontos; ***(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1001/2009)***

~~h) 5,0 pontos para curso concluído de Licenciatura em Pedagogia ou Normal Superior;~~

~~h) 10 pontos para curso concluído em Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior, incluídas as habilitações (apostilamentos) relativas à licenciatura; ***(Alterado pela Lei Complementar nº 985/2008)***~~

l) 5,0 pontos para Pós-Graduação Lato Sensu ou Especialização com carga mínima de 360 horas, concluído em outra área profissional, até o limite de 5,0 pontos; ***(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1001/2009)***

~~m) 3,0 pontos para curso não concluído (cursando) de Licenciatura em Pedagogia ou Normal Superior;~~

m) 10 pontos para curso concluído em Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior, incluídas as habilitações (apostilamentos) relativas a licenciatura; ***(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1001/2009)***

~~n) 3,0 pontos para curso superior (bacharelado, licenciatura, tecnologia ...) concluído que não o específico exigido para o ingresso no seu cargo/emprego, até o limite de 6,0 pontos;~~

n) 5,0 pontos para curso não concluído (em andamento) de Licenciatura em Pedagogia ou Normal Superior; ***(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1001/2009)***

~~o) 7,5 pontos para diploma ou certificado de aprovação em exame de proficiência em idioma estrangeiro, reconhecido oficialmente no país de origem do idioma. (Válido somente para Professor de Ensino Fundamental I e II que lecionem Língua Estrangeira);~~

o) 5,0 pontos para curso superior (bacharelado, licenciatura, tecnologia...) concluído que não o específico exigido para o ingresso no seu cargo/emprego, até o limite de 10 pontos; ***(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1001/2009)***

~~p) 3,0 pontos para cada curso de extensão universitária ou de aprimoramento/aprofundamento profissional, com mínimo de 180 horas, concluído, na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 12,0 pontos;~~

~~p) 7,5 pontos para diploma ou certificado de aprovação em exame de proficiência em idioma estrangeiro, reconhecido oficialmente no país de origem do idioma. (Válido somente para Professor de Ensino Fundamental I e II que lecionem Língua Estrangeira); ***(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1001/2009)***~~

p) 7,5 pontos para diploma ou certificado de aprovação em exame de proficiência em idioma estrangeiro, reconhecido oficialmente no país de origem do idioma. (Válido somente para Professor de Educação Básica II que leciona Língua Estrangeira); *(Alterado pela Lei Complementar nº 1.239/2013)*

~~q) 2,0 pontos para cada especialização ou equivalente na área de Pedagogia (supervisão, administração ...) realizada após a conclusão do curso de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior, limitado a 4,0 pontos; *(Revogado pela Lei Complementar nº 985/2008)*~~

q) 3,0 pontos para cada curso de extensão universitária ou de aprimoramento/aprofundamento profissional, com mínimo de 180 horas, concluído, na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 12,0 pontos; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1001/2009)*

~~r) 0,5 ponto para cada 30 horas de participação em curso, congresso, simpósio, palestra e similares realizados nos últimos cinco anos, na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 10,0 pontos.~~

r) 0,5 ponto para cada 30 horas de participação em curso, congresso, simpósio, palestra e similares realizados nos últimos cinco anos, na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 5,0 pontos. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1001/2009)*

Parágrafo único. Na somatória da pontuação relativa a Pós-Graduação Lato Sensu não serão atribuídos mais que vinte (20) pontos. *(Incluído pela Lei Complementar nº 985/2008)*

~~**Art. 51** Para as categorias funcionais de Professor de Educação Infantil I, Professor de Educação Infantil II e Professor de Educação Especial, a classificação para fins de remoção geral, far-se-á observando-se a seguinte pontuação, até o limite de 100,0 pontos, considerando-se:~~

~~**Art. 51** Para as categorias funcionais de Auxiliar de Educação, Professor de Educação Infantil I, Professor de Educação Infantil II e Professor de Educação Especial, a classificação para fins de remoção geral, far-se-á observando-se a seguinte pontuação, considerando-se: *(Alterado pela Lei Complementar nº 985/2008)*~~

ART. 51) Para as categorias funcionais de Auxiliar de Educação, Professor de Educação Infantil I, Professor de Educação Infantil II e Professor de Educação Especial, a classificação para fins de remoção geral far-se-a observando-se a seguinte pontuação, considerando-se: *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1001/2009)*

~~a)0,003 ponto por dia de exercício no cargo/emprego/função de professor na rede pública municipal de ensino de Mogi Guaçu, até o limite de 24,0 pontos;~~

~~a)0,003 ponto por dia de exercício no cargo/emprego/função de professor na rede pública municipal de ensino de~~

~~Mogi Guaçu, que o funcionário/servidor esteja ocupando; **(Alterado pela Lei Complementar nº 985/2008)**~~

a) 0,003 ponto por dia de exercício no cargo/emprego/função de professor na rede pública municipal de ensino de Mogi Guaçu, que o funcionário/servidor esteja ocupando; **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1001/2009)**

~~b)0,003 ponto por dia de exercício no cargo/emprego/função de professor de Ensino Fundamental da rede pública anterior às respectivas datas da Municipalização, até o limite de 24,0 pontos;~~

~~b)0,003 ponto por dia de exercício no cargo/emprego/função de professor de Ensino Fundamental (I, II e III) da rede pública anterior às respectivas datas da Municipalização; **(Alterado pela Lei Complementar nº 985/2008)**~~

~~b)0,003 ponto por dia de exercício no cargo/emprego/função de professor de Ensino Fundamental (I, II e III) da rede pública anterior às respectivas datas da Municipalização; **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1001/2009)** **(Revogado pela Lei Complementar nº 1.239/2013)**~~

~~c)0,003 ponto por dia de exercício no cargo/emprego/função de professor na unidade de ensino sede/destino, até o limite de 24,0 pontos;~~

~~c)0,003 ponto por dia de exercício no cargo/emprego/função de professor na unidade de ensino sede. **(Alterado pela Lei Complementar nº 985/2008)**~~

~~c) 0,003 ponto por dia de exercício no cargo/emprego/função de professor na unidade de ensino sede. **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1001/2009)** **(Revogado pela Lei Complementar nº 1.239/2013)**~~

~~d)30 pontos para Doutorado concluído na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 30,0 pontos;~~

d) 30 pontos para Doutorado concluído na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 30,0 pontos; **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1001/2009)**

~~e)20 pontos para Doutorado não concluído (cursando), área de Magistério, Educação ou afim, limitado a 20,0 pontos;~~

e) 20 pontos para Doutorado não concluído (cursando), área de Magistério, Educação ou afim, limitado a 20,0 pontos; **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1001/2009)**

~~f)10 pontos para Doutorado concluído em outra área profissional, até o limite de 10,0 pontos;~~

f) 20 pontos para Doutorado concluído em outra área profissional, até o limite de 20 pontos; ***(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1001/2009)***

~~g) 15 pontos para Mestrado concluído na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 30,0 pontos;~~

g) 15 pontos para Mestrado concluído na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 30 pontos; ***(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1001/2009)***

~~h) 10 pontos para Mestrado não concluído (cursando), área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 10,0 pontos;~~

h) 10 pontos para Mestrado não concluído (cursando), área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 10 pontos; ***(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1001/2009)***

~~i) 7,5 pontos para Mestrado concluído em outra área profissional, até o limite de 7,5 pontos;~~

i) 10 pontos para Mestrado concluído em outra área profissional, até o limite de 10 pontos; ***(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1001/2009)***

~~j) 7,5 pontos para Pós-Graduação Lato Sensu ou Especialização com carga mínima de 360 horas, concluído na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 15,0 pontos;~~

~~j) 2,5 pontos para Pós-Graduação Lato Sensu ou Especialização com carga mínima de 360 horas, não concluído (cursando), área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 5,0 pontos; ***(Alterado pela Lei Complementar nº 985/2008)***~~

j) 7,5 pontos para Pós-Graduação Lato Sensu ou Especialização com carga mínima de 360 horas, concluído na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 15 pontos; ***(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1001/2009)***

~~k) 5,0 pontos para Pós-Graduação Lato Sensu ou Especialização com carga mínima de 360 horas, não concluído (cursando), área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 5,0 pontos;~~

k) 2,5 pontos para Pós-Graduação Lato Sensu ou Especialização com carga mínima de 360 horas, não concluído (em andamento), área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 5,0 pontos; ***(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1001/2009)***

~~l) 5,0 pontos para Pós-Graduação Lato Sensu ou Especialização com carga mínima de 360 horas, concluído em outra área profissional, até o limite de 5,0 pontos;~~

~~l) 10 pontos para curso concluído em Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior, incluídas as habilitações/apostilamentos relativos à licenciatura; ***(Alterado pela Lei Complementar nº 985/2008)***~~

l) 5,0 pontos para Pós-Graduação Lato Sensu ou Especialização com carga mínima de 360 horas, concluído em outra área profissional, até o limite de 5,0 pontos; ***(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1001/2009)***

~~m) 5,0 pontos para curso concluído de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior;~~

m) 10 pontos para curso concluído em Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior, incluídas as habilitações (apostilamentos) relativas à licenciatura; ***(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1001/2009)***

~~n) 3,0 pontos para curso não concluído (cursando) de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior;~~

n) 5,0 pontos para curso não concluído (em andamento) de licenciatura em Pedagogia ou Normal Superior; ***(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1001/2009)***

~~o) 3,0 pontos para curso superior concluído que não o específico exigido para o ingresso no seu cargo/emprego, até o limite de 6,0 pontos;~~

o) 5,0 pontos para curso superior (bacharelado, licenciatura, tecnologia...) concluído que não o específico exigido para o ingresso no seu cargo/emprego, até o limite de 10 pontos; ***(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1001/2009)***

~~p) 3,0 pontos para cada curso de extensão universitária ou de aprimoramento/aprofundamento profissional, com mínimo de 180 horas, concluído, na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 12,0 pontos;~~

~~p) 7,5 pontos para diploma ou certificado de aprovação em exame de proficiência em idioma estrangeiro, reconhecido oficialmente no país de origem do idioma. (Válido somente para Professor de Ensino Fundamental I e II que lecionem Língua Estrangeira); ***(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1001/2009)*** ***(Revogado pela Lei Complementar nº 1.239/2013)***~~

~~q) 2,0 pontos para cada especialização ou equivalente na área de Pedagogia (supervisão, administração ...) realizada após a conclusão do curso de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior, limitado a 4,0 pontos; ***(Revogado pela Lei Complementar nº 985/2008)***~~

q) 3,0 pontos para cada curso de extensão universitária ou de aprimoramento/aprofundamento profissional, com mínimo de 180 horas, concluído, na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 12,0 pontos; ***(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1001/2009)***

~~r) 0,5 ponto para cada 30 horas de participação em curso, congresso, simpósio, palestra e similares realizados nos últimos cinco anos, na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 10,0 pontos.~~

r) 0,5 ponto para cada 30 horas de participação em curso, congresso, simpósio, palestra e similares realizados nos últimos cinco anos, na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 5,0 pontos. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1001/2009)*

Parágrafo único. Na somatória da pontuação relativa a Pós-Graduação Lato Sensu não serão atribuídos mais que vinte (20) pontos. *(Incluído pela Lei Complementar nº 985/2008)*

~~**Art. 52** Toda contagem de tempo de serviço do docente mencionado nas alíneas dos artigos anteriores referem-se somente àquelas exercidas no próprio campo de atuação.~~

Art. 52 As contagens de tempo de serviço dos docentes mencionadas nas alíneas dos artigos anteriores referem-se somente àquelas exercidas na área do Magistério, unicamente na categoria funcional do cargo/emprego atualmente ocupado. *(Alterado pela Lei Complementar nº 985/2008)*

Parágrafo único. Não haverá contagem cumulativa de tempo de serviço concomitante.

~~**Art. 53** Quando se tratar de professor estadual, para contagem de tempo de docência na rede municipal observar-se-á a data de ingresso do professor estadual no Convênio de Municipalização.~~

Art. 53 Quando se tratar de professor estadual CONVENIADO, será assegurado para contagem de tempo de docência todo o seu tempo de docência, todo o seu tempo de magistério público estadual, não sendo possível, nos termos de Convênio de Municipalização que esses professores participem do processo de remoção geral de classe. *(Alterado pela Lei Complementar nº 1.239/2013)*

Art. 54 Não serão atribuídos pontos para formação (em nível do Ensino Médio ou Superior) que seja requisito básico para o exercício do magistério ou da especialidade para qual ingressou neste Serviço Público Municipal.

~~Parágrafo único. Somente terão validade os diplomas, certificados, declarações ou atestados relativos a cursos, congressos, simpósios, palestras e similares, que contenham discriminação da duração em horas, do evento e/ou da participação do professor municipal/municipalizado.~~

Parágrafo único. Somente terão validade os diplomas, certificados, declarações ou atestados relativos a cursos, congressos, simpósios, palestras e similares, que contenham discriminação da duração em horas, do evento. *(Alterado pela Lei Complementar nº 1.239/2013)*

~~**Art. 55** Para todas as alíneas dos artigos anteriores que se referem a cursos não concluídos, para serem atribuídos os pontos ao professor municipal/municipalizado, o mesmo deverá apresentar certidão/atestado/declaração que comprove suas matrícula e frequência~~

~~regular até a época da entrega da documentação comprobatória para classificação no processo de remoção.~~

Art. 55 Para todas as alíneas dos artigos anteriores que se referem a cursos não concluídos, para serem atribuídos os pontos ao professor municipal, o mesmo deverá apresentar certidão/atestado/declaração que comprove sua matrícula e frequência regular até a época da entrega da documentação comprobatória para classificação no processo de remoção. *(Alterado pela Lei Complementar nº 1.239/2013)*

Art. 56 Os professores afastados para desempenhar funções de suporte pedagógico terão assegurada sua contagem de tempo na unidade sede.

Art. 57 A documentação comprobatória do tempo de serviço (contado até o ultimo dia 30 de junho) e da titulação deverá ser entregue à autoridade competente até a data previamente determinada, sob pena de preclusão.

Art. 58 Havendo empate terá preferência quem tiver, sucessivamente:

I - maior tempo de exercício no cargo/emprego de professor na rede municipal ou municipalizada de ensino de Mogi Guaçu;

~~II - maior idade;~~

II - maior somatória dos pontos relativos à titulação; *(Alterado pela Lei Complementar nº 985/2008)*

~~III - maior número de filhos;~~

III - maior idade; *(Alterado pela Lei Complementar nº 985/2008)*

~~IV - maior somatória dos pontos relativos a titulação.~~

IV - maior número de filhos. *(Alterado pela Lei Complementar nº 985/2008)*

~~Parágrafo Único. Para quem estiver abrangido pelo disposto na Lei Federal nº 10741, de 01/10/2003 (“Estatuto do Idoso”), o primeiro critério de desempate será o de idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada, aplicando-se, a seguir, se persistir o empate, os critérios das alíneas “a”, “c” e “d”.~~

Parágrafo Único. Para quem estiver abrangido pelo disposto na Lei Federal nº 10741, de 01/10/2003 (“Estatuto do Idoso”), o primeiro critério de desempate será o de idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada, aplicando-se, a seguir, se persistir o empate, os critérios dos incs. I, II e IV. *(Alterado pela Lei Complementar nº 985/2008)*

~~DA PERMUTA NA EDUCAÇÃO INFANTIL~~

~~DA PERMUTA~~

~~*(Alterado pela Lei Complementar nº 985/2008)*~~

~~**Art. 59** A permuta de classes entre professores da Educação Infantil somente será permitida antes do início do ano letivo, após a remoção de que tratam os artigos anteriores, podendo ser:~~

Art. 59 As permutas de classes e aulas entre ocupantes efetivos de categorias funcionais das classes de docentes da rede municipal de ensino somente serão permitidas antes do início do ano letivo, após a remoção de que tratam os artigos anteriores, podendo ser: ***(Alterado pela Lei Complementar nº 985/2008)***

~~I — definitiva, quando se transferirá a titularidade das classes (para todos os efeitos) aos professores respectivos, os quais não poderão participar de outra permuta, a qualquer título, senão após decorridos três (03) anos da última permuta efetivada;~~

I - definitiva, para toda classe de docentes, quando se transferirá a titularidade, para todos os efeitos aos permutantes respectivos, os quais não poderão participar de outra permuta, a qualquer título, senão após decorridos dois (02) anos da última permuta efetivada; ***(Alterado pela Lei Complementar nº 985/2008)***

~~II — provisória, quando não há transferência da classe e prevalecerá apenas durante o ano letivo.~~

~~II — provisória, cabível apenas para os Professores de Educação Infantil I, Educação Infantil II e Auxiliares de Educação, quando não há transferência da classe e prevalecerá apenas durante o ano letivo. ***(Alterado pela Lei Complementar nº 985/2008)***~~

II - provisória para toda classe docente, quando não há transferência da classe e prevalecerá apenas durante o ano letivo. ***(Alterado pela Lei Complementar nº 1.239/2013)***

~~§ 1º. A permuta far-se-á mediante requerimento de ambos interessados, e seu deferimento condicionar-se-á à conveniência da Secretaria de Educação e Cultura.~~

~~§ 1º. A permuta far-se-á mediante requerimento de ambos interessados com identidade de condições, inclusive compatibilidade de jornadas/cargas horárias, e seu deferimento condicionar-se-á à obediência à legislação aplicável e à conveniência da Secretaria de Educação e Cultura. ***(Alterado pela Lei Complementar nº 985/2008)***~~

§ 1º. A permuta far-se-á mediante requerimento de ambos interessados com identidade de condições, inclusive compatibilidade de jornadas/cargas horárias, e seu deferimento condicionar-se-á à obediência à legislação aplicável e à conveniência da Secretaria de Educação. ***(Alterado pela Lei Complementar nº 1.239/2013)***

~~§ 2º. A permuta definitiva será formalizada por portaria do Prefeito Municipal; e a provisória, mediante termo subscrito pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.~~

§ 2º. A permuta definitiva será formalizada por portaria do Prefeito Municipal; e a provisória, mediante termo subscrito pelo Secretário Municipal de Educação. ***(Alterado pela Lei Complementar nº 1.239/2013)***

~~§ 3º. Não poderão participar de qualquer permuta professores que venham a completar, nos próximos três (03) anos, tempo suficiente para aposentadoria voluntária (por tempo de serviço) ou compulsória (aos 70 anos de idade), bem como os que já possuam alguma aposentadoria, ou que se encontrem na condição de readaptado.~~

§ 3º. Não poderão participar de qualquer permuta professores que venham a completar, nos próximos três (03) anos, tempo suficiente para aposentadoria voluntária (por tempo de serviço) ou compulsória (aos 70 anos de idade), bem como os que já possuam alguma aposentadoria, ou que se encontrem na condição de readaptado, afastado do exercício de funções do Magistério há mais de um ano ou em licença para tratamento de saúde há mais de um ano. **(Alterado pela Lei Complementar nº 985/2008)**

§ 4º. A permuta definitiva se transformará em provisória quando qualquer dos professores envolvidos se desligar, a pedido, do quadro do magistério municipal, durante o ano letivo em que ocorreu a permuta.

§ 5º. A permuta aos Professores de Educação Básica II, poderá ocorrer de forma integral ou parcial de suas aulas. **(Incluído pela Lei Complementar nº 1.239/2013)**

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

~~**Art. 60** Enquanto não for concluído o processo de municipalização do Ensino Fundamental, o Prefeito Municipal poderá designar por Portaria, até vinte (20) professores titulares de classes da rede municipal de ensino, e/ou professores municipalizados efetivos, que possuam habilitação e capacitação para tanto, indicados pela Secretaria Municipal de Educação, para exercerem, a título precário e sem prejuízo de suas remunerações e vantagens pessoais, atividades de assessoramento educacional junto à Secretaria de Educação e Cultura e unidades de ensino.~~

Art. 60 Enquanto não for concluído o processo de municipalização do Ensino Fundamental, o Prefeito Municipal poderá designar por Portaria, até vinte (20) professores titulares de classes da rede municipal de ensino, e/ou professores municipalizados efetivos, que possuam habilitação e capacitação para tanto, indicados pela Secretaria Municipal de Educação, para exercerem, a título precário e sem prejuízo de suas remunerações e vantagens pessoais, atividades de assessoramento educacional junto à Secretaria de Educação e unidades de ensino. **(Alterado pela Lei Complementar nº 1.239/2013)**

Parágrafo único. Os professores designados para exercer as atividades de assessoramento educacional poderão ser substituídos na docência por professores contratados em caráter temporário até o final do ano letivo, nos termos da legislação em vigor.

~~**Art. 61** O cargo estatutário em comissão, de livres nomeação e exoneração, de Coordenador Pedagógico criado pela Lei Complementar nº 671, de 18/03/2005, e referido neste Estatuto, é de natureza transitória, até que sejam criados os empregos públicos com~~

~~mesma denominação, em quantidade suficiente, e realizado concurso público para preenchimento das vagas criadas, quando então os cargos em comissão serão extintos e a nova categoria funcional de Coordenador Pedagógico passará a integrar a Classe de Suporte Pedagógico de que tratam o inc. II do art. 7º e o inc. II do art. 8º deste Estatuto. (Revogado pela Lei Complementar nº 1.315/2016)~~

Art. 62 Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2276, de 31/10/1988, onerando as despesas com sua execução por conta de dotações próprias consignadas em orçamentos, suplementadas se necessário.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar os atos necessários à execução da presente Lei Complementar.

Mogi Guaçu, 07 de Dezembro de 2007. *“Ano 130º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877”.*

**HELIO MIACHON BUENO
PREFEITO**

**JOSÉ ADAUIR DA SILVA
RESP. P/ SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO**

**PROFª CÉLIA MARIA MAMEDE
SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

Encaminhada à publicação na data supra.

**JOÃO BATISTA MACHADO
RESP. P/ CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO**